

PARECER JURÍDICO/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2024 - CE
CONTRATO Nº 20240219
ASSUNTO: 1º PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO
CONTRATADO: C L CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

I. RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Planejamento encaminhou ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA, por meio do MEMO/SEMPA nº 033/2025, uma solicitação a prorrogação do prazo do Contrato nº 20240219.

Na justificativa apresentada, pela Secretária Municipal de Saúde argumenta a necessidade de prorrogação por um período igual ao vigente, ou seja, 6 (seis) meses.

A presente análise tem como objetivo verificar a conformidade do termo aditivo com as disposições da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar que a prorrogação do contrato esteja em consonância com as normas legais aplicáveis.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Com o advento da lei de licitações, a 14.133/2021, houve uma mudança no pedido de prorrogação de vigência dos contratos administrativos. Na lei anterior, existia a possibilidade de a Administração Pública exigir o direito subjetivo, ou seja, usar de ato discricionário para decidir se iria prorrogar o contrato em vigência, ou não.

Agora, na nova lei de licitações, o Art. 111 traz uma nova redação e um novo entendimento para os contratados, transformando em ato vinculado a prorrogação dos contratos administrativos.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de escopo, disposto nos artigos 111 conforme se vê, in verbis:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Percebe-se, portanto, que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos tutela em seu art. 111 uma situação na qual o interesse público só se encerra na entrega de um dado produto, na execução de um serviço ou na realização de uma obra. Atingido o intuito, satisfaz-se a necessidade da Administração Pública. Esses contratos são usualmente tratados de contratos por escopo. Nesses casos, o júbilo da entidade contratante está no cumprimento da meta. Se essa não resta materializada, o contrato não atendeu ao propósito que impulsionou sua celebração, razão pela qual o prazo será automaticamente prorrogado, no caso de contratação com indicação de conclusão de escopo predefinido

Apenas em caso de mora, ou desídia, previamente comprovada, é que pode-se abrir processo administrativo contra a empresa para avaliar as irregularidades cometidas e aplicar assim multa por inexecução contratual e/ou rescisão contratual, senão vejamos:

Art. 111. (...) Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado: I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Pelo que observamos nos pareceres técnicos, não houve qualquer incidência de mora, ou desídia que por culpa do contratado tenha atrasado de alguma forma a inauguração da obra licitada.

Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente à viabilidade de formalização do aditivo para prorrogação do prazo do contrato nº 20240219, uma vez que a situação concreta encontra-se devidamente justificada. Assim, a prorrogação é plenamente viável, em conformidade com o disposto no artigo 111 da Lei nº 14.133/2021.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba-PA, 07 de março de 2025.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964